



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.707 - SC (2010/0141705-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ANDRÉ TESTONI E OUTRO
ADVOGADO : EDEMAR UTPADEL
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. PAGAMENTO QUE DESRESPEITOU O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPENSATÓRIOS.

1. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à incidência de juros de mora na atualização de precatório complementar, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 17.9.2002, o Recurso Extraordinário n. 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, publicado no DJ 18.10.2002, Seção I, pág. 49, decidiu não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.

2. Insta salientar ser indevida, no caso, a incidência dos juros compensatórios no cálculo de atualização do precatório complementar - considerando o seu caráter reparatório, que impede a sua incidência de maneira continuada -, motivo pelo qual o aresto recorrido merece ser mantido, também quanto ao ponto.

3. A jurisprudência desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, vem decidindo que o Presidente de Tribunal possui competência para, em sede administrativa, excluir a incidência de juros moratórios e compensatórios em continuação, incluídos no cálculo apresentado pela Contadoria do Tribunal de origem, por ocasião do pedido de sequestro para pagamento de precatório (arts. 33 e 78 do ADCT), uma vez que a correção do mencionado equívoco não enseja incursão nos critérios jurídicos definidos no título exequendo, ao revés, correção de erro de cálculo, o qual não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, por decisão administrativa do Presidente do Tribunal, com supedâneo no art. 1º-E da Lei 9.494/97

4. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de junho de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.707 - SC (2010/0141705-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **ANDRÉ TESTONI E OUTRO**
ADVOGADO : **EDEMAR UTPADEL**
RECORRIDO : **ESTADO DE SANTA CATARINA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por André Testoni e outro, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nesses termos ementado (fls. 167/179):

ADMINISTRATIVO - PRECATÓRIO - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO E A DO EFETIVO PAGAMENTO - DESCABIMENTO.

É entendimento consagrado no Supremo Tribunal Federal que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado dentro do prazo constitucionalmente estipulado.

Em suas razões recursais, sustentam a incompetência do Presidente do Tribunal de Justiça para decidir sobre o crédito, aplicação de juros e correção monetária discutidos sobre precatórios, limitando-se a decisões administrativas.

Aduz que a decisão que trata da incidência de juros de mora e compensatórios sobre os precatórios é decisão acerca de direito subjetivo da parte e não questão meramente administrativa sobre pagamento de precatórios.

Sem contrarrazões (fl. 226).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso (fls. 251/254).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.707 - SC (2010/0141705-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. PAGAMENTO QUE DESRESPEITOU O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO INCIDÊNCIA DOS JUROS COMPENSATÓRIOS.

1. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à incidência de juros de mora na atualização de precatório complementar, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 17.9.2002, o Recurso Extraordinário n. 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, publicado no DJ 18.10.2002, Seção I, pág. 49, decidiu não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.
2. Insta salientar ser indevida, no caso, a incidência dos juros compensatórios no cálculo de atualização do precatório complementar - considerando o seu caráter reparatório, que impede a sua incidência de maneira continuada -, motivo pelo qual o aresto recorrido merece ser mantido, também quanto ao ponto.
3. A jurisprudência desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, vem decidindo que o Presidente de Tribunal possui competência para, em sede administrativa, excluir a incidência de juros moratórios e compensatórios em continuação, incluídos no cálculo apresentado pela Contadoria do Tribunal de origem, por ocasião do pedido de sequestro para pagamento de precatório (arts. 33 e 78 do ADCT), uma vez que a correção do mencionado equívoco não enseja incursão nos critérios jurídicos definidos no título exequendo, ao revés, correção de erro de cálculo, o qual não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, por decisão administrativa do Presidente do Tribunal, com supedâneo no art. 1º-E da Lei 9.494/97
4. Recurso ordinário não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por André Testoni e outro, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que denegou a segurança ao fundamento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado dentro do prazo constitucionalmente estipulado.

Entendo que o recurso ordinário em mandado de segurança não comporta provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à incidência de juros de mora na atualização de precatório complementar, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 17.9.2002, o Recurso Extraordinário n. 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, publicado no DJ 18.10.2002, Seção I, pág. 49, decidiu não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.

Conclui-se, portanto, que são devidos juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, desde que não observado o prazo previsto no artigo 100 da Constituição - o que ocorreu no caso em tela. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA.

(...)

7. Na linha do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, o Superior Tribunal de Justiça, reformulando a anterior orientação a respeito da matéria, firmou jurisprudência no sentido de que, em sede de precatório complementar, somente são devidos juros de mora quando realizado o pagamento após o prazo constitucional estabelecido.

8. Recurso especial desprovido.

(REsp 860.645/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 28.4.2008)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADMINISTRATIVO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - IMPOSSIBILIDADE SE FAZENDA CUMPRE O PRAZO CONSTITUCIONAL PARA PAGAMENTO.

Havendo por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios os juros de mora são indevidos. Embargos de divergência rejeitados. (EResp 439.282/SC, 1.^a Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 1.8.2006.)

ADMINISTRATIVO – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – EXECUÇÃO DE SENTENÇA PARA PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO – PRECATÓRIO PAGO DE ACORDO COM A EC 30/2000 – EXCLUSÃO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS – NÃO-PAGAMENTO DA QUARTA PARCELA NO VENCIMENTO – INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE ESSA PARCELA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

(...)

2. Com o advento da EC 30/2000, o valor do débito judicial restou consolidado, nele se incluindo as parcelas determinadas pelo título judicial exequendo. O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento, contudo, deveria ser feito em dez parcelas iguais por força da referida emenda constitucional, não incidindo mais sobre os valores juros compensatórios e moratórios. Precedentes desta Corte e do STF.

3. Entretanto, devida a incidência de juros moratórios sobre a parcela não paga no vencimento até o seu efetivo pagamento.

4. Recurso ordinário provido em parte (RMS 25.838/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 16.9.2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo

integral a controvérsia.

2. Não incidem juros moratórios sobre precatório complementar quando observado o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF/88.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 724.554, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 31.8.2006)

Tal como salientado pela instância ordinária, não houve o efetivo desrespeito ao prazo constitucional para o pagamento do precatório, razão pela qual, aplicando-se a jurisprudência desta Corte, não deve incidir nesse período os juros moratórios (fls. 176):

Isto porque, sendo os juros moratórios destinados a recomposição do prejuízo decorrente do atraso do pagamento, estes só poderão ser computados a partir do momento em que o expropriante se encontrar inadimplente com a sua obrigação de quitar os valores apurados em liquidação da sentença exequenda. Como obrigatoriamente tem que se submeter ao mandamento constitucional que determina a ordem a ser observada nos pagamentos por precatório, não poderia ter sido considerado em mora.

Insta salientar ser indevida, no caso, a incidência dos juros compensatórios no cálculo de atualização do precatório complementar - considerando o seu caráter reparatório, que impede a sua incidência de maneira continuada -, motivo pelo qual o aresto recorrido merece ser mantido, também quanto ao ponto. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E COMPENSATÓRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1 É inviável apreciar, na via eleita, a apontada ofensa aos princípios constitucionais mencionados, cujo exame é da competência exclusiva da Suprema Corte, a teor do artigo 102 da Carta Magna.

2. A partir do julgamento do RE 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18.10.2002, foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo "atualização" inscrito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e o seu efetivo pagamento, se observado o prazo constitucional.

3. É indevida a inclusão de juros compensatórios em cálculo de atualização de precatório complementar. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

4. É impossível a inclusão dos expurgos inflacionários quando da expedição de precatório complementar, sob pena de ferimento aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Precedentes da Primeira Seção.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 802.248/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 25.2.2008) (Grifamos)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DESCABIMENTO DE JUROS COMPENSATÓRIOS. PRECEDENTES.

1. Não se conhece da violação ao art. 535 do CPC quando o recorrente limita-se a tecer alegações genéricas, sem especificar quais temas não foram abordados pelo aresto recorrido. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não são cabíveis juros compensatórios no cálculo de atualização de precatório complementar.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 811.437/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2008)

Por derradeiro, não procede a fundamentação do recorrente no sentido de que a não incidência dos juros compensatórios viola a coisa julgada, porquanto tais juros não são devidos em caráter continuado, mas são pagos em uma única vez, quando da expedição do primeiro precatório. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO PARCELADO NOS MOLDES DO ART. 33 DO ADCT. EXCLUSÃO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS APLICADOS DE MODO CONTINUADO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO SE TRATE DE MATÉRIA PRECLUSA.

1. Quando se trata da incidência de juros moratórios e compensatórios em cálculo de execução de sentença proferida em ação de desapropriação, é preciso fazer a distinção entre os juros cuja incidência fora determinada no título executivo judicial – os quais, efetivamente, devem integrar o cálculo inicial destinado à expedição do primeiro precatório –, daqueles que, por absoluta impropriedade técnica, são incluídos de modo continuado nas contas relativas a precatórios complementares e precatórios submetidos à moratória prevista nos arts. 33 e 78 do ADCT.

2. Na primeira hipótese, a incidência dos juros, tanto os compensatórios como os moratórios, constitui questão jurídica, acobertada, inclusive, pela coisa julgada formada no título judicial exequendo, que não pode ser modificada, senão pela via da ação rescisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Na segunda, entretanto, não se pode falar em alteração de critério jurídico, mas em simples correção de erro material, pois, ao invés de se efetuar simples atualização monetária para fins de apuração do valor da próxima parcela a ser paga – que já incorpora os juros cuja incidência fora determinada no título exequendo –, inclui-se novo percentual de juros moratórios e compensatórios no período que intermedeia a data do pagamento da última parcela paga e a da confecção dos novos cálculos. Esse erro, que não guarda nenhum vínculo com os critérios jurídicos definidos no título exequendo, é corrigível a qualquer tempo.

4. Com efeito, no regime da moratória constitucional prevista nos arts. 33 e 78 do ADCT, o montante apurado no início da execução – repita-se: devidamente acrescido dos juros moratórios e compensatórios eventualmente fixados no título judicial exequendo – será decomposto em oito ou dez parcelas anuais e, no momento de se efetuar o pagamento de cada uma dessas parcelas, não incide um novo percentual de juros compensatórios ou moratórios, salvo, quanto aos últimos, se não for realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido.

5. Entretanto, em hipóteses como a presente, em que a Fazenda Pública já realizou o depósito de todas as parcelas da moratória sem impugnar a incidência continuada dos juros compensatórios, esta Corte tem invocado o instituto da preclusão para impedir a exclusão dessa verba acessória em relação aos pagamentos já realizados.

Precedentes: REsp 807.505/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2006; REsp 699.307/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 10.10.2005.

6. Recurso especial provido.

(REsp 953.626/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3.12.2008)

Quanto à competência do Presidente do Tribunal de origem para a análise das questões atinentes aos precatórios, também não assiste razão à parte recorrente.

Os atos do Presidente de Tribunal, concernentes ao processamento e pagamento de precatórios, ostentam natureza administrativa, consoante entendimento cristalizado no verbete das Súmulas 311/STJ e 733/STF, *verbis*:

Súmula 311: Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional.

Súmula 733: "Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios"

Mutatis mutandis, o entendimento sedimentado nas referidas súmulas aplica-se aos atos do Presidente do Tribunal que ordenam o sequestro de verbas, para fins de satisfação de crédito, oriundo de parcela de precatório emitido, nos termos do art. 78, do ADCT.

Confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte em hipóteses que se amoldam ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso concreto:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIDÊNCIA DA ALÇADA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. É viável o recurso ordinário em mandado de segurança impetrado contra acórdão que, ao negar pedido de seqüestro de contas, também determinou a exclusão de juros compensatórios e retirou a liquidez do precatório.

2. O Juízo da Execução é competente para solucionar incidentes ou questões surgidas no cumprimento dos precatórios, porquanto a função do Presidente do Tribunal no processamento do requisitório de pagamento é de índole administrativa, não abrangendo as decisões ou recursos de natureza jurisdicional. Precedentes.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (RMS 25.374/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ 25/02/2008 p. 297)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL NO PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS. ATO PASSÍVEL DE SER IMPUGNADO MEDIANTE AÇÃO MANDAMENTAL. SEQÜESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. LEVANTAMENTO EFETUADO. PERDA DE OBJETO DA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES.

1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a atividade desenvolvida por presidente de tribunal, no processamento de precatórios, é de natureza administrativa, passível de impugnação mediante mandado de segurança.

2. É de ser ressaltado que a confirmação da decisão singular por órgão colegiado, em sessão plenária do Tribunal a quo, em sede de agravo regimental, não tem o condão de transmutar a natureza político-administrativa da decisão agravada, conferindo-lhe jurisdicionalidade.

3. Entretanto, analisando a documentação juntada aos presentes autos, percebe-se que a ordem de seqüestro determinada pelo Presidente do Tribunal de origem terminou por se consumir, já tendo sido levantado o respectivo numerário, esvaziando o objeto da presente impetração.

4. "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269/STF).

5. "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria" (Súmula 271/STF).

6. A eventual concessão da ordem reclamada não trará qualquer resultado prático para a impetrante, diante da impossibilidade de se determinar, na via da presente impetração, a devolução da quantia já levantada.

7. Recurso ordinário desprovido. (RMS 21.400/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 23/10/2006 p. 258)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. NATUREZA ADMINISTRATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADEQUADO. QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO. NÃO-COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES.

1. Tratando-se de precatório, os atos emanados de presidente de tribunal revestem-se de natureza político-administrativa, e não jurisdicional.
2. Acórdão proferido em sede de agravo regimental que confirma decisão monocrática que indeferiu pedido de seqüestro não descaracteriza a natureza administrativa do ato por ele confirmado, motivo pelo qual é atacável via mandado de segurança.
- (...)
5. Recurso não-provido. (RMS 17.824/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.2.2006)

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRECATÓRIO - DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DE TRIBUNAL - NATUREZA ADMINISTRATIVA.

- As decisões do Presidente de Tribunal disciplinando o pagamento de precatório têm caráter administrativo. A circunstância de estarem expostas a agravo não as desnatura. Por isso, tais decisões assim como os acórdãos que julgarem agravos interpostos contra ela, expõem-se a Mandado de Segurança." (RMS 14.940/RJ, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 25.11.2002)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO DETERMINADO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ADEQUADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A atividade desenvolvida pelo Presidente do Tribunal, no processamento de precatório, reveste-se de natureza político-administrativa, não tendo o condão de conferir-lhe jurisdicionalidade o acórdão proferido em sede de agravo regimental, em sessão plenária, confirmando a decisão singular concessiva do seqüestro.
2. Distinção entre acórdãos que julgam agravos regimentais de decisões de cunho político-administrativo, atacáveis via mandado de segurança, dos proferidos em face de indeferimento de inicial da própria ação mandamental, sujeitos a recurso ordinário em mandado de segurança (art. 105, II, 'b', CF).
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 508682/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2004, DJ 17/12/2004 p. 421)

Sob esse enfoque oportuno trazer à colação julgado do Egrégio STF:

"O julgamento de pedido de seqüestro do montante correspondente para satisfação do precatório, formulado perante Presidente do Tribunal de Justiça, possui natureza administrativa, pois se refere a processamento de precatórios, do qual não cabe eventual recurso extraordinário, conforme assinalado pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADI 1.098/SP.

Agravo regimental desprovido." (RE-AgR 281208/SP, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, DJ de 26.04.2002)

"Recurso extraordinário. Precatário. Atividade administrativa do Tribunal. Inexistência de causa como pressuposto do recurso extraordinário.

- O Plenário desta Corte, ao julgar o AGRRE 213.696, decidiu que a atividade do Presidente do Tribunal no processamento do precatório não é jurisdicional, mas administrativa, o mesmo ocorrendo com a decisão da Corte em agravo regimental contra despacho do Presidente nessa atividade. Inexiste, assim, o pressuposto do recurso extraordinário que é o da existência de causa decidida em única ou última



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância por órgão do Poder Judiciário no exercício de função jurisdicional.
Recurso extraordinário não conhecido." (RE 230502/SC, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 26-10-2001)

A questão não carece de maiores ilações, máxime porque a hodierna jurisprudência desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, vem decidindo que o Presidente de Tribunal possui competência para, em sede administrativa, excluir a incidência de juros moratórios e compensatórios em continuação, incluídos no cálculo apresentado pela Contadoria do Tribunal de origem, por ocasião do pedido de sequestro para pagamento de precatório (arts. 33 e 78 do ADCT), uma vez que a correção do mencionado equívoco não enseja incursão nos critérios jurídicos definidos no título exequendo, ao revés, correção de erro de cálculo, o qual não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, por decisão administrativa do Presidente do Tribunal, com supedâneo no art. 1º-E da Lei 9.494/97 consoante assentado em recente julgado da 1ª Turma, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL NO PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS. NATUREZA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 311/STJ. PRECATÓRIO PARCELADO NOS MOLDES DO ART. 78 DO ADCT. SEQUESTRO DE RECURSOS FINANCEIROS DA ENTIDADE EXECUTADA. EXCLUSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS APLICADOS DE MODO CONTINUADO EM CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. "Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional" (Súmula 311/STJ).
2. O erro de cálculo, caracterizado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos, não faz coisa julgada, podendo ser corrigido até mesmo de ofício, conforme o disposto no art. 463, I, do Código de Processo Civil.
3. Atualmente, o art. 1º-E da Lei 9.494/97, incluído pela Medida Provisória 2.180-35/2001, permite ao Presidente do Tribunal, de ofício ou a requerimento das partes, proceder à revisão das contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor.
4. Entretanto, o erro de cálculo que não faz coisa julgada, corrigível até mesmo de ofício, é tão-somente o erro aritmético, configurado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos.
5. Quando se trata da incidência de juros moratórios e compensatórios em cálculo de execução de sentença proferida em ação de desapropriação, é preciso fazer a distinção entre os juros cuja incidência fora determinada no título executivo judicial — os quais, efetivamente, devem integrar o cálculo inicial destinado à expedição do primeiro precatório — daqueles que, por absoluta impropriedade técnica, são incluídos de modo continuado nas contas relativas a precatórios complementares e precatórios submetidos à moratória prevista nos arts. 33 e 78 do ADCT.
6. Na primeira hipótese, a incidência dos juros, tanto os compensatórios como os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moratórios, constitui questão jurídica, acobertada, inclusive, pela coisa julgada formada no título judicial exequendo, que não pode ser modificada senão pela via da ação rescisória.

7. Hipótese em que não se pode falar em alteração de critério jurídico, mas em simples correção de erro existente em cálculo apresentado pela Contadoria do Tribunal de origem, que, ao invés de efetuar simples atualização monetária para fins de apuração do valor da próxima parcela a ser paga mediante seqüestro — que já incorpora os juros cuja incidência fora determinada no título exequendo —, fez incidir novo percentual de juros moratórios e compensatórios no período que intermedeia a data do pagamento da última parcela paga e a da confecção dos novos cálculos.

8. Esse erro, que não guarda nenhum vínculo com os critérios jurídicos definidos no título exequendo, é corrigível a qualquer tempo, inclusive por decisão administrativa do Presidente do Tribunal, valendo-se da prerrogativa definida no art. 1º-E da Lei 9.494/97.

9. Com efeito, no regime da moratória constitucional prevista no art. 78 do ADCT, o montante apurado no início da execução — repita-se: devidamente acrescido dos juros moratórios e compensatórios eventualmente fixados no título judicial exequendo — será decomposto em, no máximo, dez parcelas anuais e, no momento de se efetuar o pagamento de cada uma dessas parcelas, não incide um novo percentual de juros compensatórios ou moratórios, salvo, quanto aos últimos, se não for realizado o pagamento dentro do prazo constitucional estabelecido.

10. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido. (RMS 27478/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ de 16/04/2009)

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário em mandado de segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0141705-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 32.707 / SC

Números Origem: 20080366146 20080366146000200

PAUTA: 21/06/2012

JULGADO: 21/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRÉ TESTONI E OUTRO

ADVOGADO : EDEMAR UTPADEL

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.